



JUSTIFICATIVA À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DO TCM/PA

Nos Termos do §2º do artigo 1º do Decreto Federal nº5.504, de 05 de agosto de 2005, apresenta-se justificativa para não utilização do Pregão, na sua forma eletrônica, optando-se pela forma Presencial, como segue:

Considerando que supramencionado Decreto estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade de licitação Pregão, nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados voluntariamente pela união, o que se enquadra neste caso.

Considerando que o mesmo decreto, estabelece, também, a preferência pela utilização da modalidade Pregão na sua forma eletrônica, não estabelecendo, contudo, sua obrigatoriedade, frise-se, mas, tão somente, a obrigatoriedade da modalidade Pregão;

Considerando, assim, que o Pregão eletrônico demanda a necessidade da utilização de plataforma de uso e acesso específico, via internet.

Considerando que a utilização dessa plataforma de uso e acesso específica necessita de treinamento próprio, e, literalmente, direcionado, a depender da qual se utilize, além da necessidade de uma rede lógica completa e eficiente, bem como maquinário da mesma forma;

Considerando que a Câmara não possui servidor capacitado para tal utilização da plataforma, bem como acesso à respectiva plataforma; Considerando, também, que a rede lógica desta Câmara, bem como seu EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA, não suporta a utilização do Pregão modalidade eletrônica, podendo vir a prejudicar, sobremaneira, o procedimento;

Considerando, ainda que é sabido, e notório, que a utilização do Pregão, na sua forma eletrônica, tem acarretado alguns sérios problemas para os órgãos Públicos de menor porte, a exemplo desta Câmara, o desinteresse posterior de licitantes, decorrente daquela, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando o Pregão na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra, maior interesse por parte de participantes da região, já ambientados a situação e condições adversas da região, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, dessa forma, a contratação.

Considerando, que o Pregão é a forma obrigatória de modalidade de licitação a ser utilizado, o que efetivamente, aqui ocorre, tendo sido, apenas, optado pela sua forma presencial, o que reitera-se, indubitavelmente, é permitido pela mesma legislação pertinente, haja vista que o Decreto predito apenas estabelece a preferência pela forma eletrônica, e não sua obrigatoriedade, e sendo que o Pregão Presencial, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, e qualquer prejuízo para a administração.

Com base na **ADI 6341** do Supremo Tribunal Federal, a política de combate ao “NOVO CORONA VÍRUS” é competência concorrente entre os poderes, entretanto, Sob o ângulo material, aponta a competência e autonomia administrativa aos municípios, voltada à adoção de medidas de isolamento, quarentena, restrição de locomoção, bem assim de interdição de atividades públicas e serviços essenciais:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera



de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Desta forma, faz-se necessário salientar que a autonomia do município em regulamentar a adoção de medidas em plena a Pandemia encontra-se respaldada pela presente decisum, portanto, cabe trazer ao conhecimento deste TRIBUNAL DE CONTAS o **DECRETO MUNICIPAL DE Nº 223/2020-PMJ/GP** o qual versa sobre a retomada do funcionamento dos serviços públicos no município de Jacareacanga e a adoção de medidas pertinentes as ações/atividades que podem funcionar durante a Pandemia.

Diante disto, A Câmara Municipal de Jacareacanga segue cumprindo com seu estrito dever legal e Constitucional de estar em pleno funcionamento de suas atividades de trabalho em expediente normal e cumprindo todas as medidas de prevenção dos Órgãos de Saúde competente. Esta autonomia é Constitucional e leva em consideração o princípio da Razoabilidade, da Economicidade e a Probidade durante o trato com a coisa pública, uma vez que esse Parlamento Municipal encontra-se em processo de Mudança para uma Nova Sede Recém Construída mediante o devido processo Licitatório, tendo o prazo de entrega para ser cumprido e o vencimento do aluguel da Sede Antiga que não poderá mais ser prorrogado para evitar gastos desnecessários. Tornando-se assim, indispensável a imediata mudança para o novo prédio, bem como a necessária aquisição de Material permanente para que os Servidores possam exercer a continuidade dos seus serviços públicos em uma Sede devidamente equipada, mobiliada e adequada a segurança e a comodidade dos Trabalhadores.

Sendo assim, é possível Consultar a foto tirada durante a Realização da Audiência do Pregão Presencial de nº 008/2020, onde notadamente podemos constar que todas as medidas de segurança foram praticadas e em nada atrapalhou o funcionamento do processo licitatório e nem apresentou risco aos envolvidos.



Portanto, nossas atividades encontram-se devidamente fundamentadas nos princípios Constitucionais e Administrativos, bem como é possível atestar a lisura do processo licitatório. Não houve nenhuma irregularidade ou ilegalidade na modalidade de licitação realizada e nos encontramos a disposição para dirimir toda e qualquer dúvida.

Atenciosamente,

Jacareacanga, 09 de Julho de 2020.

SILVIO STEDILE
Presidente CMJ.

STEFANE DE OLIVEIRA LOPES
Pregoeira